

ALIENAÇÃO PARENTAL E MEDIDAS COERCITIVAS

Dani Niderau Camargo Machado¹

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho, abordaremos a alienação parental e as medidas coercitivas que a Lei da Alienação Parental traz em seu texto como forma de cessar os atos alienatórios praticados pelo genitor alienante. Analisaremos se as medidas elencadas no artigo 6º da Lei 12.318/2010 são realmente eficazes no combate à prática de alienação parental, verificar a possibilidade da aplicação de mais de um meio coercitivo, conforme o grau de alienação parental existente no caso concreto.

Na primeira parte do trabalho, abordaremos alguns aspectos da alienação parental, na segunda, trataremos das medidas coercitivas que a Lei da Alienação Parental traz como

forma de cessarem os atos de alienação parental.

Inicialmente, faremos um breve histórico da alienação parental, desde a sua primeira abordagem pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner no ano de 1985, bem como definiremos alguns atos característicos de alienação parental e os motivos que levam um genitor a tentar afastar o filho do outro genitor. Muitas vezes, utiliza-se de falsas denúncias de abuso sexual para tentar destruir a relação de afeto existente entre o filho e o outro genitor, pois, com a repetição dessas notícias, as crianças realmente passam a crer na história contada pelo genitor alienador, levando para o resto da vida esse trauma desnecessário.

1 Advogado especializado em Direito Processual Civil.

Trataremos dos objetivos que a Lei da Alienação Parental quer trazer ao ordenamento jurídico brasileiro, tais como inibir e punir o genitor alienante para que não pratique os atos de alienação parental, proteger o melhor interesse da criança ou do adolescente para que tenha um convívio sadio com ambos os genitores. Para isso, a lei traz ao magistrado diversos instrumentos para garantir que os atos cessem e seja retomada a convivência do genitor alienado com o filho.

Analisaremos a eficácia da Lei da Alienação Parental como medida coercitiva, pois, se no decorrer do processo restar comprovada a existência dos atos de alienação parental, o magistrado deverá adotar medidas para anular os efeitos já produzidos no caso concreto. O magistrado poderá utilizar as medidas coercitivas que a lei prevê, de forma isolada ou combinada, a fim de solucionar e cessar os atos de alienação parental praticados pelo genitor alienador.

Abordaremos neste trabalho os sujeitos que integram a alienação parental, falaremos do sujeito como instrumento de vingança (o filho), quando um dos genitores tenta afastá-lo da vida do outro genitor. Trataremos do sujeito alienador, que é aquele que pratica os atos de alienação parental, e, por últi-

mo, o sujeito alienado, que é o genitor que recebe as condutas difamantes do genitor alienador e se vê privado do convívio saudável com o filho.

Por fim, trabalharemos as medidas coercitivas elencadas no artigo 6º, da Lei da Alienação Parental, que visam cessar os atos de alienação parental.

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental foi tratada pela primeira vez pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, no ano de 1985, indicando a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a treinava com o intuito de romper os laços afetivos em relação ao outro cônjuge ou companheiro, criando sentimentos de ansiedade e temor perante o outro genitor. Esse tema era uma referência às ações de guarda que existiam nos tribunais americanos, onde, claramente era percebida a alienação parental.²

A alienação parental consiste em um processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores (genitor alienado) sem justificativa, esse processo é influenciado pelo outro genitor (genitor alienante), com quem a criança cria uma espécie de vínculo de dependência afetiva,

2 ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente*: doutrina e jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 42-43.

assim, estabelecendo um pacto de lealdade de forma inconsciente com o genitor que as promove. Após a formação da alienação parental, o vínculo da criança com o genitor alienado torna-se irremediavelmente destruído. Porém, para que se configure efetivamente a alienação parental, é necessário estar seguro que o genitor alienado não mereça ser rejeitado e odiado pela criança, por meio de comportamentos depreciáveis.³

O fenômeno da alienação parental normalmente está relacionado a uma situação de ruptura da unidade familiar, causada pela separação dos genitores. Com a separação, um dos genitores, geralmente aquele que detém a guarda do infante, começa a fomentar inverdades, ilusões, criadas para intervir negativamente na formação psicológica do filho, visando dificultar a relação que existe com o outro genitor.⁴

Com a separação dos genitores, muitas vezes, um deles não consegue suportar adequadamente esse fato, o sentimento de rejeição, a raiva pelo fato de uma traição, surgindo, assim, um desejo de vingança que desenca-

deia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito em relação ao outro genitor. Então, é realizada uma espécie de “lavagem cerebral” feita pelo genitor guardião, comprometendo seriamente a imagem do outro genitor, ao narrar de forma maliciosa fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme o relato do genitor alienador. Aos poucos, a criança e o adolescente passam a se convencer da versão que lhes foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera a destruição dos sentimentos e do vínculo entre o genitor e o filho, restando órfão do genitor alienado, e se identificando com o genitor alienador, aceitando os fatos narrados como verdadeiros.⁵

Não raro, um dos genitores, até mesmo de forma involuntária, tenta implantar na criança ou no adolescente (o seu próprio filho, neto, enteado) a sua verdade dos fatos sobre o relacionamento que não prosseguiu e que restou fracassado, creditando ao outro cônjuge ou companheiro a responsabilidade exclusiva, denegando a personalidade alheia e passando à

3 SILVA, Denise Maria Perissini da. *Mediação e Guarda Compartilhada: conquistas para a família*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 207.

4 FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 46-47.

5 DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 451-452.

imagem de vítima. É um processo que estabelece o comportamento de “lobos e cordeiros”. Uma perturbação da relação afetiva que existe entre a criança ou do adolescente e um (ou ambos) dos genitores ou entes da família.⁶

Muitas vezes, por se tratar de chantagens de extrema violência mental, sem a criança ter o mínimo de defesa, acredita piamente que o genitor visitante não lhe faz bem, e a criança expressa isto de forma exagerada e injustificada para rejeitar o contato com o genitor alienado. Há casos mais severos em que o genitor alienante acrescenta uma falsa acusação de agressão ou abuso sexual. Uma mãe ou um pai paranoico, que aos poucos programa no filho sentimentos igualmente paranoicos em relação ao genitor alienado, provavelmente terá desenvolvido elos psicológicos mais fortes com seu filho; esse vínculo não será sadio e sua presença doentia é um grande argumento para recomendar a troca de guarda da criança.⁷

O processo de denegrir a imagem moral do genitor alienado perante os filhos é uma espécie de abuso psi-

cológico – sutil, subjetivo e difícil de mensurar de forma objetiva, mas poderá trazer consequências psicológicas e gerar problemas psicológicos pelo resto da vida. Em contrapartida, a principal acusação contra o genitor alienado é que o mesmo tenha praticado abuso sexual, especialmente se os filhos são pequenos e de fácil manipulação. Outras acusações de abusos, como as que deixam marcas (como a física), são menos frequentes.⁸

É muito difícil a identificação da existência ou não dos episódios de alienação parental. Há dificuldade em se reconhecer que se está diante da alienação parental e que a denúncia de abuso foi levada a efeito por um espírito de vingança, para, assim, acabar com o relacionamento existente entre o genitor alienado e o filho.⁹

Pode ser agente da alienação parental não apenas a figura dos pais, mas a do avós ou de quaisquer pessoas que tenham de alguma forma a responsabilidade sobre a guarda ou vigiância da criança ou do adolescente. Pode ocorrer o caso de a criança estar na guarda de uma família acolhedora

6 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Das Famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 57.

7 MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 449.

8 SILVA, Denise Maria Perissini da. *Mediação e Guarda Compartilhada: conquistas para a família*. p. 209.

9 DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. p. 453.

ou por ato de uma babá, estando qualquer um deles ou em abjeto e malicioso concerto de usurpação da inocente vontade da criança, estabelecendo uma campanha de desqualificação do genitor alienado. A prática da alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de uma convivência familiar saudável, gerando prejuízo para a realização de afeto nas relações com o genitor alienado e o grupo familiar.¹⁰

A alienação parental pode ser evidenciada de diversas formas, uma delas está na contínua desautorização promovida pelo genitor alienante quanto às determinações e condutas promovidas pelo genitor alienado, tirando a autoridade parental que existe perante este, criando no filho a imagem de que tudo que o genitor alienado faz é errado e que não deve ser realizado, sendo que somente as condutas e os comportamentos que deverão ser respeitados é o da figura do genitor alienador. Tais atitudes do genitor alienador culminam com a dificuldade do exercício da autoridade parental do genitor alienado e, como consequência, determina o seu afastamento da vida do filho, que é o principal objetivo do genitor alienador.¹¹

Como consequências dos atos praticados pelo genitor alienador, surgem diversos problemas na criança ou no adolescente vitimado pela alienação parental. Podem aparecer sintomas como depressão, ansiedade, pânico, desatenção, uso de drogas e álcool, tendência ao suicídio, dificuldade de relações estáveis na fase adulta, problemas quanto à sexualidade, falta de sensibilidade mora, falta de remorso, com propensão à psicopatia, sérios problemas de agressões físicas e morais nas escolas.¹²

A alienação parental quando levada ao Poder Judiciário, gera situações das mais delicadas. De um lado, há o dever do magistrado de imediatamente tomar uma atitude e, de outro, surge o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que não lhe causou nenhum mal e com quem mantém excelente convívio. Mas, como o magistrado tem o dever de assegurar a proteção integral, de modo frequente reverte a

10 MADALENO, Rolf. Op. cit., p. 451.

11 FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. p. 54.

12 VIEIRA, Patrício Jorge Lobo. O Dano Moral na Alienação Parental. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. 31. ed. dez./jan. 2013. p. 97.

guarda ou suspende as visitas e determina a realização de estudos sociais e psicológicos. Esses procedimentos muitas vezes são demorados, o que faz cessar a convivência entre pais e filhos durante esse processo.¹³

3 OBJETIVO DA LEI 12.318/2010

Com a dura realidade da alienação parental, em que pais que jogam com a estrutura psíquica dos filhos para confundirem e atordoarem, com as suas desinteligências mentais, a harmonia familiar, urgentes demandas devem interromper tal círculo criminoso. A sociedade, em geral, necessita de pais vigilantes e juízes atentos, na busca da eficiente correção processual desses covardes desmandos contra a inocência e impotência de uma criança. Devem ser priorizadas as decisões judiciais capazes de preservar a estabilidade emocional e a formação espiritual dos filhos, vítimas inocentes e indefesas dos atos de alienação parental.¹⁴

Muito embora, antes do advento da Lei da Alienação Parental já fosse

possível utilizar outros instrumentos no ordenamento jurídico para inibir e punir os atos do genitor alienador, a norma especial traz em seu corpo possibilidades específicas de regramento em auxílio ao magistrado. A correta utilização e a compreensão da interdisciplinaridade de sua aplicação determinarão a plena eficácia da norma.¹⁵

A Lei da Alienação Parental não tratou de síndrome, como, em regra, vinham fazendo os autores, ainda influenciados pelos estudos de Richard Gardner. Uma decisão acertada, já que síndrome é conceituada como conjunto de sintomas e manifestações. A Lei da Alienação Parental, em vez de falar em síndrome, tratou de prática de “ato de alienação parental” e o fez propositalmente com o intuito de que a constatação e o enfrentamento da alienação parental se deem muito antes de instaurada uma síndrome. Tanto é que a Lei da Alienação Parental cuidou de exemplificar em seu texto diversos atos que caracterizam a alienação parental e, consequentemente, fere direito fundamental da criança ou do adolescente de conviver em uma família saudável, prejudica

13 DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. p. 452.

14 MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. p. 449-450.

15 DUARTE, Marcos. *Alienação Parental: Comentários Iniciais à Lei 12.318/2010*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/697>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

as relações de afeto com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente, ainda caracteriza descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. Dessa forma, o legislador intentou que houvesse o enfrentamento e a inibição de todo e qualquer ato caracterizador da alienação parental, uma vez que esta se evidencia em diversos níveis, pois toda e qualquer conduta de um genitor (ou responsável) que tenha como objetivo impedir, obstaculizar ou destruir os vínculos do filho com o outro genitor deve ser tido como ato de alienação parental, independentemente de a conduta ser exercida em contexto de disputa pela guarda.¹⁶

Assim, como praticamente impossível, ou muito difícil, determinar os motivos que levam a prática da alienação parental, o legislador buscou ao elaborar um rol meramente exemplificativo de condutas promovidas pelo genitor alienador que podem caracterizá-la, pois, o objetivo maior da norma é a proteção do interesse da criança e do adolescente que ficam privados, de alguma forma, do con-

vívio com o genitor alienado. Diante da extrema gravidade das consequências impostas ao genitor alienador, bem como da potencial realidade dos fatos depreciativos impostos ao outro genitor, as condutas descritas na Lei da Alienação Parental não têm o condão de tornar objetivas as situações caracterizadas, podendo, algumas delas, serem promovidas como uma real forma de proteção da criança e do adolescente.¹⁷

A Lei da Alienação Parental destaca formas exemplificativas e genéricas sobre a alienação parental. Releva o poder discricionário do magistrado que poderá declarar outros atos percebidos no contato com os pais ou analisados em perícia interdisciplinar. Nesse patamar estão as formas mais comuns de identificação da alienação parental. A campanha de desqualificação da conduta do genitor alienado no exercício da paternidade ou maternidade; os impedimentos causados pelo genitor alienador ao exercício da autoridade parental, ao contato do filho com genitor, exercício da convivência familiar; a omissão de informações pessoais relevantes sobre o filho, inclusive escolares, médicas e altera-

16 COSTA, Sirlei Martins da. Violência Sexual e Falsas Memórias na Alienação Parental. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. 26. ed. Fev/Mar 2012. p. 74.

17 FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. p. 52.

ções de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor alienado, contra familiares deste ou contra avós, para dificultar a convivência deles com o filho e mudar o domicílio para local distante, sem qualquer justificativa, no intuito de dificultar a convivência do filho com o outro genitor e com os demais familiares deste.¹⁸

Constatada a alienação parental ou outra conduta que dificulte a convivência entre um dos genitores e o filho, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal contra o genitor alienador, poderá o magistrado advertir o genitor alienador; ampliar o regime de convivência familiar em prol do genitor alienado; aplicar multa ao genitor alienador; inverter a guarda ou alterá-la para guarda compartilhada. O magistrado poderá até suspender o poder familiar contra o genitor alienador.¹⁹

A Lei de Alienação Parental, assim como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002 visam proteger a criança e seus direitos fundamentais, preservando,

dentre vários direitos, o seu convívio com a família e a preservação moral dela, diante de um fato que por si só os atinge. Existindo indícios da prática de alienação parental, a lei prevê a instauração de procedimento autônomo ou incidental, com tramitação prioritária, adotando as medidas necessárias à preservação da integridade psicológica da criança. Verificada a realização da perícia psicológica ou biopsicossocial, o laudo deverá ser apresentado em até 90 dias.²⁰

O magistrado deve ficar atento na aferição da existência ou não da alienação parental, por maior e mais vasta seja a sua experiência, pois, muitas vezes no caso concreto é difícil essa percepção, vez que podem ser passadas por situações corriqueiras, se analisadas isoladamente, mas que, no fundo, conjugadas, mostram a voracidade da alienação parental. Nesse sentido, a Lei da Alienação Parental reforça o enfoque multidisciplinar, para que através dos laudos técnicos, estudos e testes, seja promovida a análise cuidadosa do caso, tão logo perceba (provocado pelas partes

18 DUARTE, Marcos. Op. cit.

19 DIAS, Maria Berenice. *Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema!* Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/669>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

20 ARAÚJO, Ynderlle Marta de. *A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/876>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

ou por dever de ofício) indícios que possam levar à existência da alienação parental.²¹

Primeiramente, se os peritos estão autorizados pela Lei da Alienação Parental a terem acesso ao histórico completo da separação e/ou dos conflitos que existem entre o casal ou pelos membros da família que estejam praticando atos de alienação parental, é evidente que no momento da audiência, quando muitas vezes os ânimos se acirram, poderão fornecer elementos úteis à formação da convicção sobre o caso concreto. Além do mais, a doutrina reconhece que tanto o magistrado como o membro do Ministério Público e os advogados normalmente não têm um conhecimento técnico adequado referente a matérias estranhas ao Direito e, dessa forma, a presença de técnicos especializados poderá ser de grande valia.²²

Assim, Denise Maria Perissini da Silva defende que os integrantes da equipe biopsicossocial participem das audiências em que figurem casos de

alienação parental, nas quais poderão observar as partes. Lembrando que há delimitações do campo de atuação destes profissionais, cuja violação prejudica a amplitude da Psicologia e das competências dos operadores do Direito, pois o laudo pericial é apenas mais um elemento de prova dentro dos autos, e não se constitui no julgamento final do caso concreto.²³

A Lei da Alienação Parental esclareceu, também, como o Poder Judiciário poderá agir para tentar reverter a situação de alienação cometida pelo genitor alienador. O magistrado pode, por exemplo, afastar o filho da convivência da mãe ou do pai, mudar a guarda e o direito de visita e até impedir a visita. Como última solução, o magistrado pode ainda destituir ou suspender o exercício do poder parental.²⁴

A Lei da Alienação Parental se constitui, indubitavelmente, em um significativo avanço e uma importante ferramenta jurídica para buscar minimizar os efeitos destrutivos da

21 FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. p. 67-68.

22 MOLD, Cristian Fetter. Reflexões Sobre a Lei n. 12.318/2010. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. p. 58.

23 SILVA, Denise Maria Perissini da. A Ética do Psicólogo Jurídico em Acusações de Abuso Sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. 2. ed. São Paulo: IBDFAM/RT, 2010. p. 274.

24 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v. 6. Direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 306.

alienação parental, pois pela mecânica legal, mesmo havendo um indício leve da prática de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em ação própria ou em qualquer ação incidental, como, por exemplo, em processos de divórcio, de disputa de guarda, de alimentos, uma vez ouvido o Ministério Público, podem ser tomadas medidas de urgência para preservar a integridade psicológica do filho, inclusive para assegurar a convivência deste com o genitor alienado ou efetivar a reaproximação entre ambos. Deve ser assegurado ao filho e ao genitor alienado a garantia mínima de visitação assistida, salvo em casos de risco iminente que possam causar à criança prejuízo físico ou psicológico, atestado por profissional designado pelo magistrado para o acompanhamento das visitas.²⁵

4 A EFICÁCIA DA LEI 12.318/2010 COMO MEDIDA COERCITIVA PARA CESSAR A ALIENAÇÃO PARENTAL

Antes da Lei da Alienação Parental, era comum que o genitor alienado

ficasse vários anos sem contato com o filho, ou seja, o genitor alienador atingia, dessa forma, seu intuito de anular a participação do outro genitor na vida do filho. Atualmente, todos os processos em que forem detectados indícios de alienação parental terão prioridade na tramitação do processo, com isso, visando trazer celeridade à demanda.²⁶

Se diante das provas produzidas no decorrer do processo restar configurada a prática da alienação parental por um dos genitores, deverá o magistrado tomar providências objetivando cessar os efeitos já produzidos, bem como evitar que a prática continue, de modo a preservar a relação existente entre a criança ou o adolescente e o genitor alienado. As providências judiciais que poderão ser tomadas dependerão do grau em que se encontre o estágio da alienação parental praticada. Todas as medidas coercitivas postas à disposição do magistrado são para atender o melhor interesse da criança ou do adolescente, afastando os malefícios que a alienação parental proporciona, sendo que, passado o mal, ou seja, não havendo mais a ocorrência da alienação parental, poderá o magistrado suspender a res-

25 MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. p. 451-452.

26 ROSA, Conrado Paulino da. *Desatando Nós e Criando Laços: os novos desafios da alienação parental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 120.

trição imposta ao genitor alienador, diante da dinâmica da própria vida.²⁷

Qualquer que seja a determinação perante os atos de alienação parental, ou qualquer ato que venha embaraçar o direito de convivência entre pais e filhos, mostra-se importante que a prova pericial produzida indique a melhor forma possível de combater os malefícios causados na criança ou no adolescente e ao genitor alienado. Assim, o magistrado terá a liberdade de estabelecer, mediante análise técnica promovida pelos profissionais que atestaram a presença de alienação parental, a solução mais adequada ao caso, segundo o nível de gravidade de cada caso concreto, utilizando-se de medidas processuais e materiais que estão exemplificadas na Lei da Alienação Parental. Apesar de ser possível enxergar na lei certa graduação referente à gravidade da medida imposta, não há como evidenciar uma sequência rígida para a sua aplicação, ou seja, para que se tenha uma medida mais robusta, como, por exemplo, a modificação de guarda, o juiz não está condicionado a antes

ter promovido a advertência quanto a prática da alienação parental. Assim, o magistrado tem total liberdade para determinar a medida mais adequada ao caso, ou a conjugação de medidas que entenda se encaixar ao caso em questão.²⁸

As consequências da alienação parental são angustiantes até para o magistrado, pois, além dos dramas decorrentes das práticas dos atos de alienação parental, em muitos casos haverá dano psicológico até por decorrência de medidas adotadas pelo juízo, quando, em casos excepcionais, mesmo por falta de oitiva da parte contrária em nível de contraditório diferido, houver, por exemplo, suspensão de visitas até conclusão da perícia multidisciplinar, ou visitas monitoradas, no fórum. Nesses casos, e, também, em várias outras situações que podem ocorrer, como se recuperar o tempo perdido? Como se resgatar meses e anos sem contato do genitor alienado e o filho? E os problemas pessoais gerados na criança ou no adolescente e no próprio genitor alienado?²⁹

27 FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. p. 70-72.

28 Idem.

29 VIEIRA, Patrício Jorge Lobo. O Dano Moral na Alienação Parental. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. p. 104.

O uso de qualquer medida exige cautela do magistrado e mesmo a medida legal (ou judicial) deve, se possível, ser discutida com a equipe multidisciplinar selecionada ao caso, pois, em algumas situações pode até acirrar a disputa, como ocorre algumas vezes com a fixação de multa – a partir de um montante exigível, instaura-se mais um litígio, cujo fim é o recebimento do valor. Por outro lado, outras medidas podem ser adotadas, embora não previstas na lei, mas autorizadas no ordenamento jurídico, sempre com a finalidade de despertar no genitor alienador a autocrítica capaz de fazê-lo perceber o mal que causa ao filho. A especialização dos operadores do direito acerca da alienação parental constitui verdadeiro mecanismo de combate ao problema. Ademais, deve-se esgotar todas as possibilidades de diminuição do dano, evitando, assim, medidas drásticas, pois, apesar de todas as dificuldades e do mal que a alienação parental representa, é necessário tomar cuidado para que as medidas adotadas não se tornem, a longo prazo, verdadeira efetivação de outra alienação: agora do genitor que um dia foi o alienador. A medida que se torna mais eficaz é sempre aquela que busca conscientizar e promover

uma mudança de postura no genitor alienador.³⁰

5 SUJEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

5.1 O sujeito enquanto instrumento de vingança

Como reflexo dos atos da alienação parental, a criança poderá desenvolver problemas psicológicos e até transtornos psiquiátricos para o resto da vida. Alguns dos efeitos devastadores sobre a saúde emocional das crianças, já percebidos pelos estudiosos na fase adulta, em vítimas de alienação parental, são: vida polarizada e sem nuances; depressão crônica; doenças psicossomáticas; ansiedade ou nervosismo sem razão aparente; transtornos de identidade ou de imagem; dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal; insegurança; baixa autoestima; sentimento de rejeição, isolamento e mal-estar; falta de organização mental; comportamento hostil ou agressivo; transtornos de conduta; inclinação para o uso abusivo de álcool e drogas e para o suicídio; dificuldade no estabelecimento de relações interpessoais, por

30 COSTA, Sirlei Martins da. Violência Sexual e Falsas Memórias na Alienação Parental. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. p. 79.

ter sido traído e usado pela pessoa que mais confiava; sentimento incontornável de culpa, por ter sido cúmplice inconsciente das injustiças praticadas contra o genitor alienado.³¹

A criança manifesta ódio pelo genitor alienado, fazendo falsas acusações contra o genitor, pelas quais não demonstra nenhum remorso, e faz questão de não ser cooperativo ou amigável durante os momentos da visita, ou, tem crises de cólera ou raiva em algum momento, sem razão aparente. A criança mente, exagera ou disfarça a verdade, tentando manipular o interlocutor, e trata o genitor alienado como um verdadeiro inimigo ou um simples desconhecido cuja proximidade é recebida como agressão.³²

Outro elemento bastante comum da existência de alienação parental é que o sentimento de repulsa ou animosidade desenvolvido contra o genitor alienado atinge também toda a sua família e amigos. A criança tem um discurso pronto, com termos inadequados para sua idade, e no qual os

genitores são descritos de modo maniqueísta: um é inteiramente bom e o outro inteiramente mau. Apesar disso, a criança afirma que ninguém a influencia e que chegou sozinha a todas as suas conclusões. A criança aprende cedo a manipular, mencionando apenas meias verdades, enredando-se em mentiras e falsas emoções e torna-se prematuramente apta a decifrar o ambiente emocional.³³

Na alienação parental é possível destacar três estágios, o leve, o médio e o grave. No estágio denominado leve, o filho convive com o genitor alienado sem grandes dificuldades. Nesse estágio, acontecem apenas alterações naturais que ocorrem após a separação dos genitores.³⁴

Pois, uma vez distante do genitor alienador, a criança cessa ou torna bem raras e discretas o conjunto de manifestações de desmoralização do outro genitor, mantendo sua ambivalência e sentimentos de culpa ou remorso normais, e tendo uma convivência normal para a família e amigos

31 PAULO, Beatrice Marinho. *Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção*. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. 19. ed. dez./jan. 2011. p. 9.

32 Idem, p. 11.

33 Idem, p. 12.

34 LIMA, Carmem Tassiany Alves de. *A Síndrome de Alienação Parental: um novo enfrentamento para o assistente social do Poder Judiciário*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11079&revista_caderno=12>. Acesso em: 26 mai. 2015.

do genitor alienado. Os laços da criança com ambos os genitores são ainda fortes e saudáveis e seu comportamento durante a visita é considerado bom.³⁵

O estágio considerado médio é marcado pela constante provocação do genitor alienante, que usa de falsas histórias e as repete com frequência, atuando na depreciação do genitor alienado, induzindo o filho a nutrir sentimentos de rancor, ódio e medo perante o outro genitor.³⁶ Em razão da natureza repetitiva e intensa dos atos do genitor alienante, o filho apresenta confusão diante da “realidade” mostrada pelo genitor alienante e daquela que ainda enxerga, além de apresentar sentimentos de culpa pelos atos que pratica contra o genitor alienado.³⁷

A criança, sem nenhuma culpa ou ambivalência, e negando qualquer influência externa, recusa-se a ir com o genitor alienado, diversificando argumentos e absurdos. A criança vê os genitores de forma maniqueísta;

generaliza sua animosidade com todos os familiares do outro, bem como para seus amigos; simula situações e sentimentos inexistentes; e mantém um comportamento hostil e provocador durante as visitas, muito embora, depois de algum tempo afastado do genitor alienador, possa ir se tornando mais cooperativo. Nesse estágio, os laços com ambos os genitores ainda permanecem fortes, embora já considerados patológicos.³⁸

No terceiro estágio, denominado grave, o filho sofre de fortes perturbações mentais e crises de alucinação, dispensando a figura do genitor alienante para continuar nutrindo o ódio e o medo pelo genitor alienante. Isso acontece porque o filho já está totalmente corrompido e mantém sentimentos negativos face ao outro genitor, tornando impossível e/ou insuportável a realização de visitas nesta fase da alienação parental, devido à agressividade da criança.³⁹

35 PAULO, Beatrice Marinho. Op. cit., p. 12.

36 LIMA, Carmem Tassiany Alves de. *A Síndrome de Alienação Parental: um novo enfrentamento para o assistente social do Poder Judiciário*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11079&revista_caderno=12>. Acesso em: 26 mai. 2015.

37 DIAS, Arlene. *Lei da Alienação Parental é Realidade*. Disponível em: <http://www.oabpa.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=383:>. Acesso em: 26 mai. 2015.

38 PAULO, Beatrice Marinho. Op. cit., p. 12.

39 LIMA, Carmem Tassiany Alves de. Op. cit.

A própria criança faz forte campanha de desmoralização do genitor alienado, não demonstrando culpa ou ambivalência; simula situações e sentimentos inexistentes; recusa-se a fazer qualquer ato com o genitor alienado, utilizando justificativas diversas e fúteis; nega qualquer influência do genitor alienador em suas opiniões e reações em face do alienado; generaliza a animosidade para qualquer pessoa que tenha alguma relação com o genitor alienado. O laço afetivo com o genitor alienador permanece forte, embora patológico, mas o que havia com o genitor alienado parece desfeito, em meio à patologia e à paranoia.⁴⁰

Em geral, os filhos estão perturbados e frequentemente fanáticos, compartilham as mesmas paranoias que o genitor alienador tem em relação ao genitor alienado. Podem ficar em pânico apenas com a ideia de ter que visitar o outro genitor. Todos esses sintomas reforçam o laço patológico que têm com o genitor alienador.⁴¹

Nesse estágio, o filho compartilha da mesma posição do genitor alienan-

te em relação ao genitor alienado, co-laborando com seus atos. Muitas vezes, o afastamento atinge o seu pico, levando ao rompimento total dos vínculos afetivos, os quais podem não ser restabelecidos com o tempo.⁴²

5.2 O sujeito alienador

Os motivos que podem levar o genitor ao comportamento alienador são diversos, vão desde ciúmes pelo fato do ex-companheiro começar um novo relacionamento amoroso, inconformismo pelo rompimento do relacionamento e consequente declínio no padrão socioeconômico comparado ao que tinha pela ocasião do relacionamento, até pela simples maldade, característica da personalidade perversa. Há diversas características marcantes na personalidade de um genitor alienador, podemos destacar: pais ansiosos, egocêntricos, agressivos, instáveis, controladores, apresentando em muitos casos personalidade perversa.⁴³

Em alguns casos podemos encontrar nos genitores alienadores caracte-

40 PAULO, Beatrice Marinho. Op. cit., p. 13.

41 LONGANO, Vanessa Arruda. *Formas de Alienação Parental*. Disponível em: <http://www.fmr.edu.br/npi/npi_alienacao_parental.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2015.

42 DIAS, Arlene. Op. cit.

43 MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira. MARTA, Taís Nader. Síndrome da Alienação Parental. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. p. 42.

rísticas de personalidade psicopática, evidenciada pela satisfação com o resultado gerado pela prática dos atos de alienação parental, mesmo diante do sofrimento do filho. Nesses casos, os genitores alienadores sentem-se vitoriosos em momentos estressantes e dolorosos em que a criança está recusando-se aos gritos em acompanhar o genitor alienado ou manter-se no mesmo ambiente que ele para que possa ser examinado o vínculo por ocasião da perícia multidisciplinar.⁴⁴

Com manifestações de grande egoísmo, o alienador não visa o melhor interesse da criança, mas, a satisfação de seus sentimentos pobres, como de vingança e punição ao ex-companheiro. O genitor alienador apresenta muitas vezes frieza emocional, que são demonstradas ao relatar situações que deveriam trazer-lhe sofrimento e dor, como se a ele não dissessem respeito ou como se não percebesse o sofrimento causado a criança.⁴⁵

5.3 O sujeito alienado

Ao genitor que está sofrendo a alienação, deve ser explicado, mi-

nuciosamente, os mecanismos pelos quais a alienação parental se desenvolve, para que o genitor entenda que o inverso do amor não é o ódio, mas sim a indiferença, de modo que a animosidade da criança encobre, em verdade, sua afeição reprimida, por mais estranho que possa aparecer. Assim, ele deve aprender a não dar muita importância aos ataques que lhes são dirigidos pela criança, entendendo-os como resultado da programação que feita pelo genitor alienador. Deve lhe ser apresentado pelo terapeuta que, se as visitas continuam acontecendo, por mais difíceis que estejam acontecendo, é porque existe ainda o desejo por parte da criança, pois, quando ela realmente não quiser mais ir, como no estágio grave de alienação parental, elas não acontecem. Quando necessário, o genitor pode se fazer acompanhar pela polícia, no momento da busca do filho, para legitimar seu direito e justificar a ida da criança perante o genitor alienador. O terapeuta também deve advertir que os momentos de cólera que os filhos têm durante a visita são muitas vezes necessários para que eles tenham o que contar ao genitor alie-

44 MOTTA, Maria A. P. A síndrome da alienação parental. In: Associação de Pais e Mães Separados (organização). *Síndrome de Alienação Parental e a Tirania do Guardião*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. p. 42.

45 MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira. MARTA, Taís Nader. Síndrome da Alienação Parental. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. p. 43.

nador, como síntese da visita, ainda que ignorando os outros 95% de bons momentos vividos com o outro genitor. Os momentos de cólera podem também ser manifestação da confusão interna vivida pelo filho, devido ao conflito que existe entre os genitores.⁴⁶

Em casos de denúncias falsas de abuso sexual, o genitor alienado pode perder a confiança social, pois, passa a ser considerado um “monstro”, uma pessoa indigna de confiança, constrangido, pode perder amigos, trabalho e ameaça da perda da liberdade por encarceramento. Muitas vezes, ocorre a desestruturação emocional, profissional e familiar. Situação esta que pode ser devastadora, devendo ser a investigação minuciosa e sem parcialidade primordial em casos de acusações deste tipo.⁴⁷

O genitor alienado deve aprender que o melhor antídoto para falsas alegações é uma vivência real e sadia e que uma relação baseada em amor verdadeiro é mais sólida que uma relação baseada no medo. O genitor deve procurar, assim, gerar um ambiente oposto ao ofertado pelo genitor alienador, onde o filho possa manifestar

todas as suas impressões e sensações, quer sejam estas positivas ou negativas, com relação a ambos os genitores. Para que isto aconteça, o genitor alienado, durante as visitas da criança, não deve pensar em nada além de se divertir com o filho, conversando sobre os bons tempos vividos juntos, multiplicando as atividades compartilhadas, os intercâmbios e as brincadeiras “secretas”, como decifrar palavras em um código que apenas eles têm acesso ou descobrir as músicas preferidas uns dos outros.⁴⁸

6 MEDIDAS COERCITIVAS

Sendo identificada a prática de alienação parental, torna-se imprescindível que o magistrado impeça o seu desenvolvimento, impedindo que a síndrome da alienação parental venha se instalar posteriormente. Não é possível exigir do magistrado uma formação em psicologia, mas o que não se pode tolerar é que diante de algum elemento de identificação de alienação parental, não atue com máxima urgência, devendo adotar

46 PAULO, Beatrice Marinho. Op. cit., p. 20.

47 LONGANO, Vanessa Arruda. *Formas de Alienação Parental*. Disponível em: <http://www.fmr.edu.br/npi/npi_alienacao_parental.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2015.

48 PAULO, Beatrice Marinho. Op. cit., p. 20.

medidas cabíveis para minimizar este problema.

A Lei da Alienação Parental determina que estando o magistrado munido do laudo psicológico ou biopsicossocial deverá se pronunciar sobre a configuração ou não dos atos alienação parental. Se estiverem comprovados tais atos, poderá o magistrado cumulativamente, ou não, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal aplicável ao caso concreto, adotar medidas coercitivas disponíveis na lei, objetivando anular os efeitos promovidos, bem como evitar que a conduta do genitor alienante se agrave.⁴⁹

6.1 Advertência

A Lei da Alienação Parental tem o intuito de manter os laços familiares, protegendo o desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente. Para isso, o magistrado poderá, após a oitiva do Ministério Público, declarar a ocorrência de alienação parental e promover a advertência ao genitor

alienante, quando informará sobre as consequências dos atos por ele praticados, bem como dos prejuízos ao desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente. Assim, podemos notar que esta medida, que possui caráter preventivo e assecuratório, poderá ser aplicada isoladamente, quando o magistrado confrontar-se com uma situação mais simples, ou, poderá ser o início do combate à alienação parental, sendo, posteriormente, aplicados outros mecanismos, igualmente previstos na Lei.⁵⁰

Ao perceber os atos de alienação parental promovida pelo genitor alienador, poderá o magistrado apenas declarar a sua ocorrência e adverti-lo quanto aos atos praticados, para que estes terminem, sendo que tal procedimento poderá ser suficiente para que se restabeleça a normalidade na relação com o genitor alienado. A advertência consiste em advertir o genitor alienador no esclarecimento dos malefícios que acarretam a prática da alienação parental, principalmente em relação ao filho envolvido, bem como

49 BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco. SILVA, Virgínia Resende. *Alienação Parental: considerações sobre o instituto e abordagens quanto a perda do poder familiar por força de sua ocorrência*. Disponível em: <<http://unipacaraguari.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05 VELASCO02.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

50 LOUREIRO, Daniele de Almeida Bezerra. *A Eficácia da Lei 12.318 de 2010*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/efic%C3%A1cia-da-lei-12318-de-2010>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

advertir sobre as consequências que a reiteração dos atos de alienação parental pode causar ao alienante, aplicando outros meios de coerção que estão previstos na Lei da Alienação Parental.⁵¹

Esta medida coercitiva é recomendada nos casos em que o processo de alienação parental é diagnosticado precocemente, pois, pelo simples fato da sua aplicação, o genitor alienador poderá cessar os atos de alienação contra o genitor alienado.⁵²

Em termos práticos, essa medida poderá não atingir o resultado almejado, que é cessar os atos de alienação parental. Pois, para que um caso de alienação parental seja levado ao Judiciário, a conduta do genitor alienador muitas vezes já é tamanha, que uma simples advertência não alcançaria o efeito almejado, devendo, nesses casos mais graves, a aplicação de outras medidas coercitivas de forma simultâneas.⁵³

6.2 Ampliação da convivência

Outro meio que poderá ser adotado como medida coercitiva é ampliação da convivência familiar em favor do genitor alienado. O legislador tentou buscar uma forma de restabelecer o convívio do filho com o genitor alienado, desfazendo o distanciamento ocasionado em razão das práticas de alienação parental. A ampliação da convivência também poderá ser adotada nos casos de alienação parental contra algum parente da criança.⁵⁴

Deve o magistrado ampliar a convivência, restaurando de imediato o convívio parental, antes que o pior aconteça, qual seja o estado de higidez mental da criança, que pode ser tornar irreversível. A ampliação da convivência deverá ser a primeira medida a ser tomada pelo magistrado, quando houver indícios de disputa pela presença da criança, até mesmo

51 FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. p. 72-73.

52 BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco. SILVA, Virgínia Resende. *Alienação Parental: considerações sobre o instituto e abordagens quanto a perda do poder familiar por força de sua ocorrência*. Disponível em: <<http://unipacaraguari.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05 VELASCO02.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

53 VIEIRA, Ketti. *A Regulamentação do Direito de Visitas: uma forma de alienação parental?* Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11586>. Acesso em: 30 mai. 2015.

54 BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco. SILVA, Virgínia Resende. *Alienação Parental: considerações sobre o instituto e abordagens quanto a perda do poder familiar por força de sua ocorrência*. Disponível em: <on line>. Acesso em: 26 mai. 2015.

quando as visitas estão sendo dificultadas pelo outro genitor que detém a guarda da criança.⁵⁵

Os atos de alienação parental podem se mostrar caracterizados pelas resistências geradas pelo genitor alienador no exercício do direito convivencial do genitor alienado. Uma das formas de tentar afastar os malefícios dessa falta de compartilhamento da vida entre o genitor alienado e a criança é a fixação de uma ampliação do regime de visitas anteriormente firmado entre os genitores. Assim, busca-se propiciar à criança o restabelecimento do convívio com o genitor alienado, para que, através dessa medida, o distanciamento promovido diante da alienação parental seja desfeito.⁵⁶

6.3 Estipulação de multa

A Lei da Alienação Parental traz a possibilidade de ser estipulada multa ao genitor alienador. Este preceito está em consonância com o Código de Processo Civil, que trata da tutela específica, fixando a multa, que serve

como método alternativo ou cumulativo às demais medidas previstas na lei. O valor deverá ser compatível com as condições do genitor alienador. O legislador não especificou para quem será revertido o valor, de acordo com a melhor interpretação deverá ser revertido ao genitor alienado, por ter sido ele quem sofreu os efeitos da prática de alienação parental.⁵⁷

Inicialmente, devemos mencionar que é prudente, antes da eventual aplicação da referida medida coercitiva, que o magistrado verifique a situação econômica do genitor alienador, com o intuito de evitar o seu empobrecimento ou o enriquecimento do genitor alienado. Dessa forma, a aplicação da multa, que pode ser feita de forma alternativa ou cumulativa, é uma medida que visa inibir a manutenção da conduta do genitor alienador e fazer com que este, sentindo o prejuízo financeiro, facilite o convívio entre o genitor alienado e o filho.⁵⁸

A estipulação de multa tem o objetivo de o genitor alienador sentir diretamente em seus rendimentos

55 CORREIA, Eveline de Castro. *Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/713>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

56 FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. p. 73.

57 BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco. SILVA, Virgínia Resende. *Alienação parental: considerações sobre o instituto e abordagens quanto a perda do poder familiar por força de sua ocorrência*. Disponível em: <<http://unipacaraguari.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05 VELASCO02.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

os efeitos da sua conduta, que busca privar o genitor alienado do convívio com a criança, todavia, deixou o legislador de determinar qual o destino do valor da multa aplicada e recolhida pelo genitor alienador.⁵⁹

Cabe ao magistrado, com base no caso concreto, com critérios sóbrios e comedidos, atentando-se à proporcionalidade e à prudente escolha da sanção coercitiva, deliberar pela conveniência ou não da aplicação da multa. O magistrado deve ser cauteloso a não gerar efeitos danosos mais graves que os já existentes em decorrência da prática de alienação parental, até porque, em casos singulares, a adoção de outras medidas coercitivas permitirá maior celeridade e efetividade em nível de tutela de urgência, diferentemente da multa, posto que esta dependa do trânsito em julgado para sua implementação e cobrança,

digladiando-se, o processo, pois, com o efeito-tempo.⁶⁰

6.4 Acompanhamento psicológico

O magistrado poderá determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial ao genitor alienador para que, com o tratamento adequado, seja possível readequar o comportamento deste em relação ao filho e ao genitor alienado. O magistrado poderá determinar que o tratamento seja realizado de forma compulsória através da fixação de multa diária caso haja descumprimento por parte do genitor alienador.⁶¹

O acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial do caso poderá ser determinado quando o magistrado necessitar de um laudo pericial. Essa perícia, de acordo com a Lei da Alie-

58 LOUREIRO, Daniele de Almeida Bezerra. *A eficácia da Lei 12.318 de 2010*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/efic%C3%A1cia-da-lei-12318-de-2010>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

59 FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. p. 74.

60 VIEIRA, Patrício Jorge Lobo. O Dano Moral na Alienação Parental. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. p. 98.

61 BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco. SILVA, Virgínia Resende. *Alienação Parental: considerações sobre o instituto e abordagens quanto a perda do poder familiar por força de sua ocorrência*. Disponível em: <<http://unipacaraguari.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05 VELASCO02.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

nação Parental deverá ser finalizada em noventa dias, somente prorrogável este prazo, baseado em justificativa circunstanciada. Pode-se analisar essa medida como não eficiente, pelo motivo de estar diante de um sistema judiciário carente de pessoal qualificado, bem como de aparelhamento físico. O grande número de ações de guarda e afins que tramitam nas varas de família já as superlotam. Parece-nos que o legislador quis impor prazo no intuito de acelerar uma decisão que carece de urgência, mas sem manifestar interesse em conhecer a real situação.⁶²

Com o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, o genitor alienante passará a ter conhecimento das implicações decorrentes da sua conduta, sobretudo perante a construção da personalidade da criança ou do adolescente. Esta medida, por ter cunho terapêutico, pode se tornar bastante relevante, considerando que é embasada em um trabalho de conscientização do genitor alienante, bem como serve para abarcar e proteger todos os envolvidos no processo de alienação parental.⁶³

6.5 Alteração de guarda

Outra medida coercitiva que poderá ser adotada é a possibilidade de a guarda ser invertida ou ser adotada a guarda compartilhada. A guarda unilateral não atende às necessidades da criança ou do adolescente, uma vez que não se deve dispensar a presença de um dos genitores diariamente durante a formação dos filhos. Ademais, tem-se que, normalmente, o genitor guardião é o responsável pelos atos de alienação parental em detrimento do outro genitor. Por isso, é compreensível que a Lei da Alienação Parental incentive a modalidade da guarda compartilhada, uma vez que possibilita a aproximação dos filhos a ambos os genitores. No entanto, se, apesar de ocorrer a guarda compartilhada, for observado prejuízo para o filho em razão de um dos genitores praticar atos de alienação parental, a própria lei permite a conversão em guarda unilateral sempre observando o melhor interesse da criança ou do adolescente.⁶⁴

62 CORREIA, Eveline de Castro. *Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/713>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

63 LOUREIRO, Daniele de Almeida Bezerra. *A Eficácia da Lei 12.318 de 2010*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/efic%C3%A1cia-da-lei-12318-de-2010>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

64 BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco. SILVA, Virgínia Resende. *Alienação parental: considerações sobre o instituto e abordagens quanto a perda do poder familiar*

As medidas mais severas de coerção disponíveis pelo Judiciário seriam a alteração da guarda ou até mesmo a suspensão da autoridade parental. Importante salientar que a síndrome da alienação parental, como consequência patológica do fenômeno da alienação parental não se encontra ainda descrita no DSM-IV (Manual de Diagnóstico e Estatístico das Perturbações Mentais), o que poderá entrar o processo, sendo alegado pela outra parte não se constituir um caso patológico e tentar afastar a incidência das sanções.⁶⁵

Em geral, a alienação parental é praticada pelo genitor que detém a guarda da criança, ou seja, o genitor alienador aproveita o fato de estar sob a sua autoridade a criança, tendo uma maior proximidade, uma relação de confiança estabelecida, para buscar o afastamento do genitor alienado do convívio com a criança. Agindo assim, o genitor alienador guardião não está promovendo a observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, por conta

dessa situação poderá ser promovida a alteração de guarda, para forma compartilhada, ou, sendo inviável a promoção de guarda, ser invertida a guarda da criança.⁶⁶

O poder familiar é um instituto de proteção derivado do antigo *pátrio poder*, que consiste em um conjunto de atribuições que os genitores detém em relação aos filhos, com o intuito de dar-lhes uma formação pessoal. A guarda, por sua vez, é considerada um dos atributos do poder familiar. Assim, estes institutos primam pelo enraizamento da doutrina da proteção integral das crianças e dos adolescentes. O que se observa na atualidade é que o genitor guardião exerce o poder familiar a revelia do outro genitor, dando ensejo a diversos tipos de traumas e implicações. A suspensão da guarda ou até a inversão em guarda compartilhada poderá ser uma saída determinada pelo magistrado, de maneira a contribuir para a sanidade física e psicológica da criança. Porém, essa inversão também deve ser monitorada e acompanhada por equipe multidisciplinar, o que já vem ocorrendo há

por força de sua ocorrência. Disponível em: <<http://unipacaraguari.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05 VELASCO02.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

65 CORREIA, Eveline de Castro. *Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/713>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

66 FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. p. 75.

alguns anos no judiciário brasileiro, em consonância com a jurisprudência mais abalizada na matéria. O que se pode notar em uma acirrada disputa judicial pela guarda da criança, é que não há apenas um algoz, e que a própria guarda não é questão primordial naquele momento. O que os genitores querem discutir seria mesmo a relação outrora não resolvida, colocando a criança como “meio de troca”. Uma decisão judicial pondo termo a este conflito, quando se arrasta por muitos anos, não tem como preservar aquelas pessoas envolvidas.⁶⁷

Dessa forma, o genitor alienador que detém a guarda da criança, mas que promova atos de alienação parental para com o genitor alienado, ou qualquer parente deste, não demonstra ter a melhor aptidão para o exercício da guarda da criança. Podendo, assim, ser alterada a guarda da criança, ou, nem sequer chegar a exercer a guarda, quando perceptível o processo de alienação parental na própria fixação de guarda, ou mesmo posteriormente à sua fixação, possi-

bilitando ao magistrado, enquanto a menoridade do filho perdurar, a alteração de guarda.⁶⁸

6.6 Suspensão da autoridade parental

Outra medida coercitiva que a Lei da Alienação Parental traz, é a possibilidade de ser declarada a suspensão da autoridade parental, ainda que o genitor alienador não seja o detentor da guarda, pois, mesmo neste caso, ele ainda exerce autoridade sobre o filho. O intuito de retirar a autoridade do alienador é corrigir os efeitos da alienação parental. Apesar de a Lei trazer a expressão “autoridade parental” é oportuno ressaltar que se trata do instituto do poder familiar; assim, tem-se que a alienação parental deve ser inserida dentre as causas de suspensão do poder familiar. Ocorre que a Lei da Alienação Parental apenas enfatizou o que já consta no Código Civil de 2002, que traz o abuso de autoridade como uma forma de suspensão do poder familiar.⁶⁹

67 CORREIA, Eveline de Castro. *Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/713>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

68 FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. p. 78-79.

69 BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco. SILVA, Virgínia Resende. *Alienação Parental: considerações sobre o instituto e abordagens quanto a perda do poder familiar por força de sua ocorrência*. Disponível em: <<http://unipacaraguari.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05 VELASCO02.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

A suspensão da autoridade parental como meio de coerção da alienação parental, só deve ser aceita em casos realmente extremos, e depois de verificadas todas as possibilidades de conciliação do conflito existente. Isso por ser uma medida de coerção muito severa, que traz sequelas para toda a família e, em especial, para a criança, como principal vítima deste ato.⁷⁰

Essa medida coercitiva é a sanção mais grave arrolada pela Lei da Alienação Parental, devendo ser aplicada pelo magistrado nos casos em que a prática dos atos de alienação parental já tenha trazido consequências graves à criança ou ao adolescente e, às vezes, de difícil reparação tanto para o filho quanto para o genitor alienado. Assim, praticando o genitor alienador, ou quem detenha a guarda, atos para afastar o outro genitor do convívio com a criança ou o adolescente, terá como possibilidade de coerção a suspensão da autoridade parental.⁷¹

7 CONCLUSÃO

A Lei da Alienação Parental introduziu no sistema jurídico brasileiro o conceito de alienação parental, e listou os atos típicos praticados pelo genitor alienador. A lei menciona que o processamento dos casos e a sua verificação, devem ser feitos mediante laudo pericial de avaliação psicológica da criança ou do adolescente, pois, por meio de laudo pericial, é possível julgar se estamos diante de um caso de implantação de falsas memórias, cometido pelo genitor alienador.

Diante dos malefícios que a prática da alienação parental desencadeia, a Lei da Alienação Parental estabeleceu medidas coercitivas ao genitor alienador, que vão desde a advertência até a alteração da guarda e a suspensão do poder familiar conferido a este, cabendo ao magistrado decidir quais medidas coercitivas serão adotadas no caso concreto, de forma cumulativa ou não.

70 CORREIA, Eveline de Castro. *Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/713>>. Acesso em: 26 mai. 2015.

71 BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco. SILVA, Virgínia Resende. *Alienação parental: considerações sobre o instituto e abordagens quanto a perda do poder familiar por força de sua ocorrência*. Disponível em: <<http://unipacaraguari.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05 VELASCO02.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2013.

Assim, concluímos que a Lei da Alienação Parental traz uma série de mecanismos aptos a combater a prática da alienação parental, e que deve haver sensibilidade do magistrado ao aplicar as medidas coercitivas, trabalhando em conjunto com a equipe multidisciplinar.

O magistrado deve estar atento às particularidades de cada caso, analisar

o nível de alienação parental que existe no ambiente familiar e usar as medidas coercitivas que melhor se encaixe ao caso concreto. A Lei da Alienação Parental, com certeza, é um grande avanço jurídico para cessar os atos de alienação parental. Com a sua correta utilização, muitas famílias poderão voltar a conviver em um ambiente saudável, mesmo que separados.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Ynderlle Marta de. *A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/876>>. Acesso em: 08 abr. 2015.
- BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco. SILVA, Virgínia Resende. *Alienação parental: considerações sobre o instituto e abordagens quanto a perda do poder familiar por força de sua ocorrência*. Disponível em: <<http://unipacaraguari.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05 VELASCO02.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2015.
- BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. *A Reconstrução dos Vínculos Afetivos pelo Judiciário*. *Revista Brasileira de Direito Das Famílias e Sucessões*. 13. ed. dez./jan. 2010.
- CORREIA, Eveline de Castro. *Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/713>>. Acesso em: 26 mai. 2015.
- COSTA, Sirlei Martins da. *Violência Sexual e Falsas Memórias na Alienação Parental*. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. 26. ed. Fev/Mar 2012.
- DIAS, Arlene. *Lei da Alienação Parental é Realidade*. Disponível em: <http://www.oabpa.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=383>. Acesso em: 26 mai. 2015.
- DIAS, Maria Berenice. *Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!* Disponível em:

- <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/669>>. Acesso em: 08 abr. 2015.
- _____. *Manual de Direito das Famílias*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- _____. *Síndrome da alienação parental, o que é isso?* Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=463>>. Acesso em: 28 abr. 2015.
- DUARTE, Marcos. *Alienação Parental: Comentários Iniciais à Lei 12.318/2010*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/697>>. Acesso em: 08 abr. 2015.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Das Famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v. 6. Direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GONDIN, Frederick. *Alienação Parental: a impropriedade do Inciso III do artigo 6º da Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010 (Lei da alienação parental)*. Disponível em: <<http://www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/31094>>. Acesso em: 16 mai. 2015.
- ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- LIMA, Carmem Tassiany Alves de. *A Síndrome de Alienação Parental: um novo enfrentamento para o assistente social do Poder Judiciário*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11079&revista_caderno=12>. Acesso em: 26 mai. 2015.
- LONGANO, Vanessa Arruda. *Formas de Alienação Parental*. Disponível em: <http://www.fmr.edu.br/npi/npi_alienacao_parental.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2015.
- LOUREIRO, Daniele de Almeida Bezerra. *A eficácia da Lei 12.318 de 2010*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/efic%C3%A1cia-da-lei-12318-de-2010>>. Acesso em: 26 mai. 2015.
- MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira; MARTA, Taís Nader. *Síndrome da Alienação Parental. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. 21. ed. abr./mai. 2011.
- MOLD, Cristian Fetter. Reflexões Sobre a Lei n. 12.318/2010. *Revista Brasileira de Direito das Famí-*

- lias e Sucessões*. 25. ed. dez./jan. 2012.
- MOTTA, Maria A. P. A síndrome da alienação parental. In: Associação de Pais e Mães Separados (coordenação). *Síndrome de Alienação Parental e a Tirania do Guardião*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.
- PAULO, Beatrice Marinho. Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. 19. ed. dez./jan. 2011.
- RESENDE, M. SILVA, E. L. Síndrome da alienação parental: a exclusão de um terceiro. In: Associação de Pais e Mães Separados (coordenação). *Síndrome de Alienação Parental e a Tirania do Guardião*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.
- ROSA, Conrado Paulino da. *Desatando Nós e Criando Laços*: os novos desafios da alienação parental. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- SILVA, Denise Maria Perissini da. A Ética do Psicólogo Jurídico em Acusações de Abuso Sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coordenação). *Incesto e alienação parental*: realidades que a Justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: IBDFAM/RT, 2010.
- SILVA, Denise Maria Perissini da. *Mediação e Guarda Compartilhada*: conquistas para a família. Curitiba: Juruá, 2011.
- VIEIRA, Ketti. *A regulamentação do direito de visitas: uma forma de alienação parental?* Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11586>. Acesso em: 30 mai. 2015.
- VIEIRA, Patrício Jorge Lobo. O Dano Moral na Alienação Parental. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. 31. ed. dez./jan. 2015.